

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

[...]

É bem verdade que a leitura dos votos produz algumas dúvidas, tal como adiante referido. Conforme exposto no relatório do ilustre Ministro Carlos Velloso, a inicial pleiteava o reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que “dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do art. 17, I, b e c, II, a, b e § 1º, da mesma Lei 8.666/1993.” Quanto a isso, pleiteou-se na inicial a adoção de interpretação conforme a Constituição. Portanto, em momento algum se deduziu pleito de declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. Dito de outro modo, não se controvertia sobre sua validade em face da própria União. Essa ressalva é de grande relevância porque a redação do acórdão, ao sumariar o resultado, pode induzir à conclusão de que alguns dos dispositivos teriam tido sua aplicação suspensa de modo absoluto. Resultado dessa ordem não pode ser admitido, eis que configuraria julgamento extra petita. Mais ainda, o teor dos diversos votos induz claramente a conclusão diversa.

[...]

No tocante à alínea c do mesmo inc. I, verifica-se a maior dúvida. É que o único voto que explicitamente referiu-se à questão foi o do Relator, que rejeitava o pleito, mas adotando interpretação conforme perfeitamente razoável. No referido voto, afirmou-se que “ali está disposto, ao que penso, é que será dispensada a licitação, tratando-se de permuta de imóvel que atenda aos requisitos do inc. X do art. 24 (...).” Ou seja, o

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Relator reputou que o dispositivo não restringia as hipóteses de permuta, mas disciplinava os casos em que tal se processaria sem necessidade de licitação. Rigorosamente, somente o Ministro Marco Aurélio se referiu ao dispositivo, mas em termos gerais, admitindo o deferimento da “liminar, com a limitação, no tocante aos Estados, Municípios e Distrito Federal.” A proclamação do julgamento refere-se a decisão por maioria, indicando que teriam ficado vencidos, além do Relator, também os Ministros Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira. Mas o exame dos votos respectivos não permite localizar qualquer referência aos dispositivos. De todo o modo, tem de admitir-se que o entendimento que prevaleceu foi o da não aplicabilidade do dispositivo fora da órbita da União. Essa advertência é essencial porque não constou do acórdão, que se restringiu a indicar o deferimento da medida para “suspender” sua aplicabilidade.”

Suspensa, então, a aplicabilidade da restrição prevista na alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os requisitos básicos para toda e qualquer permuta de imóveis da Administração Pública são: (i) **interesse público devidamente justificado**; (ii) **autorização legislativa prévia**; (iii) **avaliação dos bens a serem permutados**. Soma-se a esses requisitos o que consta no art. 101 do Código Civil: “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” Só estão sujeitos à alienação, portanto, os bens de natureza dominical, isto

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

é, aqueles bens que apenas compõem o patrimônio da Administração Pública, mas que não estão destinados a uma finalidade pública específica.

Para a retirada da finalidade pública de um bem, a desafetação é o meio próprio, já que o subtrai da qualidade de bem de uso comum do povo ou de uso especial e o coloca sob o regime dos bens dominicais, viabilizando-se a alienação.

E, em relação a esse ponto, o Executivo Municipal bem atendeu ao que estabelece a legislação porque o art. 1º do Projeto em comento concretiza a desafetação do bem público da categoria de bem de uso comum do povo para integrar a categoria de bem dominical.

Quanto aos demais requisitos, lembra-se que o referido Projeto de Lei conta com avaliação minuciosa das áreas a serem permutadas, cópia atualizada das matrículas de todos os lotes, demonstrando a efetiva propriedade do Município de Embu-Guaçu e da empresa.

Da efetiva comprovação da existência de interesse público na permuta, o Executivo alega em suas razões que há uma economia efetiva e a municipalidade só tem a ganhar, uma vez que o Município tem passado por crise financeira decorrente do período de pandemia.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

De qualquer forma, a existência de interesse público envolve a matéria de mérito, visto que caberá aos vereadores julgar se, de acordo com os elementos apresentados, há ou não interesse público justificado na pretensa permuta.

Diante do exposto, este Vereador **opina** pelo prosseguimento do projeto de lei nº 011/2021.

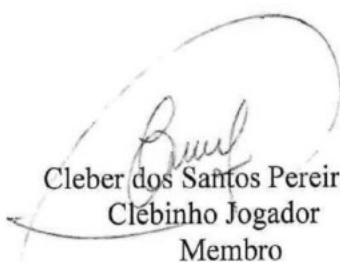
Carlos Alberto da Silva
Relator

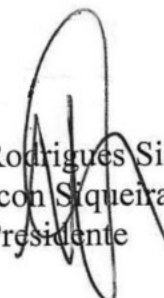
III - DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Todos os membros da comissão votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Cleber dos Santos Pereira Dias
Clébinho Jogador
Membro


Michael Rodrigues Siqueira
Maicon Siqueira
Presidente


Carlos Alberto da Silva
Carlinhos
Membro

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

IV- CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 011/2021 - Executivo devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

João Sené
Relator

V - DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Todos os membros da Comissão votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2021.

João Sené
Membro

Engenheiro Barros
Presidente

Edmilson Santos
Membro

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E- mail camara@embuguacu.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 258/2021

Requeiro nos termos do artigo 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei n. 011/2021 para que seja apreciado (discutido e votado) na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Este requerimento se faz necessário uma vez que o Município carece de recursos financeiros, e a permuta objeto do referido Projeto, trará ao Município grande economia, ao menos R\$ 96 mil reais serão economizados, uma vez que a Escola Municipal União dos Sábias (com sede alugada) terá sua sede instalada no terreno permutado, deixando assim de arcar com despesas de aluguel.

Plenário Benedito Roschel de Moraes, aos 29 (vinte e nove) dias do mês junho de 2021.

Hércules Ronaldo Inácio da Silva
Vereador Prof. Colle - MDB

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

AUTÓGRAFO N° 023/2021

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMUTA DE BEM
PÚBLICO MUNICIPAL.)

Projeto de Lei nº 011/2021
Autor: Poder Executivo.

Art. 1º Ficam desafetados de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município disponíveis para alienação, os imóveis identificados, descritos e caracterizados a seguir:

§ 1º Os lotes de que trata o caput deste artigo, assim se descrevem:

I - Um terreno designado como lote 11 da quadra C, do Loteamento Parque Industrial de Embu-Guaçu, zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, desta comarca de Itapeçerica da Serra, medindo 30,00m de frente para a rua 2, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede, da frente aos fundos 151,00m onde confina com o lote 12, no lado esquerdo mede 151,00m, onde confina com o lote 10, e nos fundos mede 30,00m onde confina com parte do sistema de recreio do loteamento, sendo todos os lotes confrontantes de propriedade dos proprietários, encerrando a área de 4.530,00m², cadastro nº 01-000-6213-00;

II - Um terreno designado como lote 12 da quadra C, do Loteamento Parque Industrial de Embu-Guaçu, zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, desta comarca de Itapeçerica da Serra, medindo 25,00m de frente para a rua 2, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede, da frente aos fundos 151,00m onde confina com o lote 13, no lado esquerdo mede 151,00m, onde confina com o lote 11, e nos fundos mede 25,00m onde confina com parte do sistema de recreio do loteamento, sendo todos os lotes confrontantes de propriedade dos proprietários, encerrando a área de 3.775,00m², cadastro nº 01-000-6214-00;

III - Um terreno designado como lote 13 da quadra C, do Loteamento Parque Industrial de Embu-Guaçu, zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, desta comarca de Itapeçerica da Serra, medindo 31,00m de frente para a rua 2,

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

do lado direito de quem da rua 2, olha para o terreno mede, da frente aos fundos 160,00m, por uma linha formada por dois segmentos retos, o primeiro de 60,00m e o segundo de 100,00m, confinando com terreno de propriedade de Narimatso Sadão, do lado esquerdo mede 151,00m e confina com o lote 12, de propriedade dos proprietários e nos fundos mede 82,00 onde confina com parte do sistema de recreio do loteamento, encerrando área de 7.666,50m², cadastro nº01-000-6215-00.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com a empresa Bonneville Vidros e Cristais Ltda., os imóveis descritos e caracterizados no art. 1º desta Lei, perfazendo uma área total de 15.971,50m² (quinze mil, novecentos e setenta e um metros e cinquenta decímetros quadrados), ante a existência de interesse público devidamente justificado, conforme consta da proposta de permuta encaminhada ao Executivo, em conformidade com o disposto no art. 118, inciso I, item “b” da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único. O valor da alienação será o do Laudo de Avaliação, importando em R\$ 3.100.000,00 (três milhões, e cem mil reais), correspondentes ao mês de junho de 2021, que será atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de permuta.

Art. 3º A permuta será efetivada com área de 1.720,00m² (mil, setecentos e vinte metros quadrados), e área construída de 1.509,25m² composta pelos lotes 6 e 7 da quadra 14 do loteamento denominado Cipó setor B, todos de propriedade do Sr. Antônio Jorge da Silva socio e proprietário da Empresa Bonneville Vidros e Cristais Ltda, avaliado em R\$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais) correspondente ao mês de junho de 2021, que será atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de permuta.

§ 1º Os lotes de que trata o caput deste artigo, assim se descrevem:

I - Lote 06: um terreno situado a uma rua sem denominação, no bairro cipó, em zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, comarca de Itapeverica da Serra, com a área de 860,00m²: “Medindo 21,50m de frente, por 40,00m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando do lado direito de quem sai do terreno com Antônio Delgado, sucessor dos outorgantes-proprietários, do lado esquerdo no mesmo sentido com

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO
PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

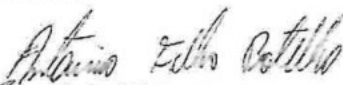
os outorgantes-proprietários e nos fundos com a cerca de arame que divide o terreno da E. F. Sorocabana, distante 60,00m da rua José Nogueira, a direita de quem sai desta rua e segue pela referida rua sem denominação – cadastro nº 228.

II – Lote 07: um terreno situado a uma rua sem denominação, no bairro cipó, em zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, comarca de Itapeverica da Serra, com a área de 860,00m²: Medindo 21,50 de frente, por 40,00m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando do lado direito de quem sai do terreno com João Schunck, pelo lado esquerdo no mesmo sentido com os outorgantes-proprietários e pelos fundos com a cerca de arame que divide terreno da E. F. Sorocabana, distante 81,50m da rua José Nogueira, a direita de quem sai desta rua e segue pela rua sem denominação: cadastro nº 15.007


Art. 4º Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, bem assim, de seu registro junto à Circunscrição Imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão encargos da empresa Bonneville Vidros e Cristais Ltda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, 02 de julho de 2021


Antônio Filho Botelho
Presidente


Lucas Sulivan da Silva Batista
Lucas da Saúde
1º Secretário


João Domingues Mendes
Joãozinho
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração



LEI

Nº3.026/2021

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMUTA DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL.)

Projeto de Lei nº 011/2021
Autor: Poder Executivo.

Art. 1º Ficam desafetados de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município disponíveis para alienação, os imóveis identificados, descritos e caracterizados a seguir:

§ 1º Os lotes de que trata o caput deste artigo, assim se descrevem:

I – Um terreno designado como lote 11 da quadra C, do Loteamento Parque Industrial de Embu-Guaçu, zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, desta comarca de Itapeçerica da Serra, medindo 30,00m de frente para a rua 2, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede, da frente aos fundos 151,00m onde confina com o lote 12, no lado esquerdo mede 151,00m, onde confina com o lote 10, e nos fundos mede 30,00m onde confina com parte do sistema de recreio do loteamento, sendo todos os lotes confrontantes de propriedade dos proprietários, encerrando a área de 4.530,00m², cadastro nº 01-000-6213-00;

II - Um terreno designado como lote 12 da quadra C, do Loteamento Parque Industrial de Embu-Guaçu, zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, desta comarca de Itapeçerica da Serra, medindo 25,00m de frente para a rua 2, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede, da frente aos fundos 151,00m onde confina com o lote 13, no lado esquerdo mede 151,00m, onde confina com o lote 11, e nos fundos mede 25,00m onde confina com parte do sistema de recreio do loteamento, sendo todos os lotes confrontantes de propriedade dos proprietários, encerrando a área de 3.775,00m², cadastro nº 01-000-6214-00;

III - Um terreno designado como lote 13 da quadra C, do Loteamento Parque Industrial de Embu-Guaçu, zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, desta comarca de Itapeçerica da Serra, medindo 31,00m de frente para a rua 2, do lado direito de quem da rua 2, olha para o terreno mede, da frente aos fundos 160,00m, por uma linha formada por dois segmentos retos, o primeiro de 60,00m e o segundo de 100,00m, confinando com terreno de propriedade de Narimatso Sadão, do lado esquerdo mede 151,00m e confina



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração



com o lote 12, de propriedade dos proprietários e nos fundos mede 82,00 onde confina com parte do sistema de recreio do loteamento, encerrando área de 7.666,50m², cadastro nº01-000-6215-00.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com a empresa Bonneville Vidros e Cristais Ltda., os imóveis descritos e caracterizados no art. 1º desta Lei, perfazendo uma área total de 15.971,50m² (quinze mil, novecentos e setenta e um metros e cinquenta decímetros quadrados), ante a existência de interesse público devidamente justificado, conforme consta da proposta de permuta encaminhada ao Executivo, em conformidade com o disposto no art. 118, inciso I, item “b” da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único. O valor da alienação será o do Laudo de Avaliação, importando em R\$ 3.100.000,00 (três milhões, e cem mil reais), correspondentes ao mês de junho de 2021, que será atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de permuta.

Art. 3º A permuta será efetivada com área de 1.720,00m² (mil, setecentos e vinte metros quadrados), e área construída de 1.509,25m² composta pelos lotes 6 e 7 da quadra 14 do loteamento denominado Cipó setor B, todos de propriedade do Sr. Antônio Jorge da Silva socio e proprietário da Empresa Bonneville Vidros e Cristais Ltda, avaliado em R\$ 3.130.000,00 (três milhões, cento e trinta mil reais) correspondente ao mês de junho de 2021, que será atualizado monetariamente até a lavratura da respectiva escritura de permuta.

§ 1º Os lotes de que trata o caput deste artigo, assim se descrevem:

I - Lote 06: um terreno situado a uma rua sem denominação, no bairro cipó, em zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, comarca de Itapecerica da Serra, com a área de 860,00m²: “Medindo 21,50m de frente, por 40,00m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando do lado direito de quem sai do terreno com Antônio Delgado, sucessor dos outorgantes-proprietários, do lado esquerdo no mesmo sentido com os outorgantes-proprietários e nos fundos com a cerca de arame que divide o terreno da E. F. Sorocabana, distante 60,00m da rua José Nogueira, a direita de quem sai desta rua e segue pela referida rua sem denominação – cadastro nº 228.

II – Lote 07: um terreno situado a uma rua sem denominação, no bairro cipó, em zona urbana, do distrito e município de Embu-Guaçu, comarca de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

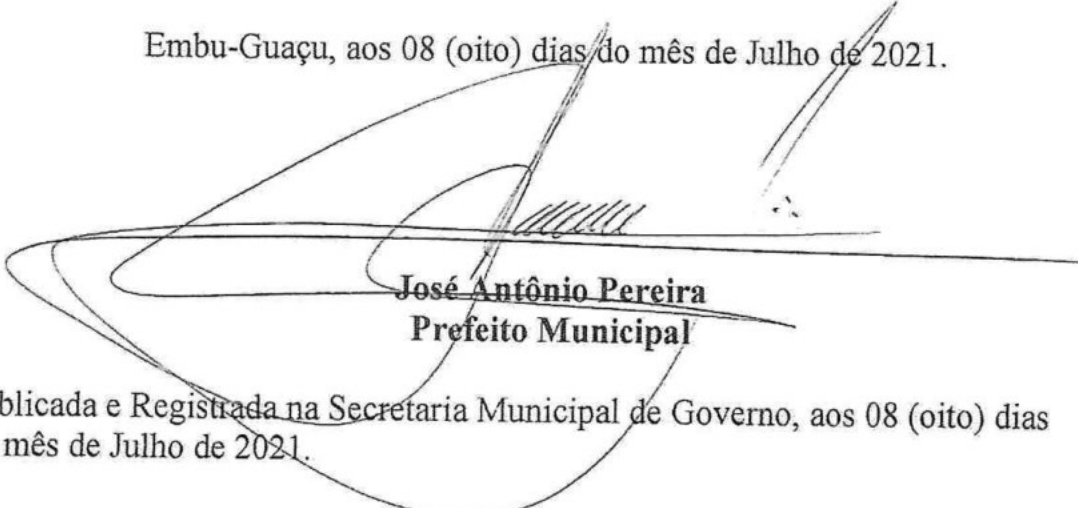


Itapecerica da Serra, com a área de 860,00m²: Medindo 21,50 de frente, por 40,00m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando do lado direito de quem sai do terreno com João Schunck, pelo lado esquerdo no mesmo sentido com os outorgantes-proprietários e pelos fundos com a cerca de arame que divide terreno da E. F. Sorocabana, distante 81,50m da rua José Nogueira, a direita de quem sai desta rua e segue pela rua sem denominação: cadastro n^o 15.007

Art. 4^o Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, bem assim, de seu registro junto à Circunscrição Imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão encargos da empresa Bonneville Vidros e Cristais Ltda.

Art. 5^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 08 (oito) dias do mês de Julho de 2021.


José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 08 (oito) dias do mês de Julho de 2021.